



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 314 /2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 07/06/2002**

**PROCESSO N.º 1/2723/2001 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200108667**

**RECORRENTE: D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária. Infringência ao art. 539, II, do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, "f" do mesmo diploma legal. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata-se nos autos de infração lavrada contra o contribuinte D'Marcas Comércio Ltda., sob a acusação de que o mesmo deixara de recolher no exercício de 2000, o ICMS em regime de substituição tributária, referente a operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.

A sanção aplicada no caso, foi a inserta no art. 878, I, "f" do Decreto n.º 24.569/97, cobrando ICMS.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação alegando:

1. que os procedimentos fiscais tiveram como fundamentação a falta de retenção do ICMS devido por substituição, no exercício de 2000, de janeiro a junho de 2001;
2. que a importação de mercadorias (pneumáticos, câmaras de ar e protetores) é realizada pela matriz da empresa localizada no Estado de Pernambuco;
3. que após a internação das mercadorias no Estado de Pernambuco há a transferência de mercadorias (operação de transferência) para a filial localizada em Fortaleza;
4. que o estabelecimento filial do contribuinte, ao vender as mercadorias, reteve e recolheu o ICMS como contribuinte substituto tributário, situação esta, reconhecida pelo autuante;
5. que o art. 434 do Decreto n.º 24.569/97 constitui uma exceção à norma geral da substituição tributária;
6. que nas operações de transferência de mercadorias, como é o caso do contribuinte, aplica-se integralmente o disposto no art. 434 do Decreto n.º 24.569/97;
7. que o ICMS que está sendo exigido em dois autos de infração, já foi pago por ocasião das saídas promovidas pelo estabelecimento filial;
8. que seja o lançamento julgado totalmente improcedente.

Na instância singular, o processo foi julgado procedente.

Inconformado, o contribuinte ingressou com recurso voluntário – fls. 102/117.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer de n.º 299/2002, sugeriu a confirmação da decisão de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

Versa a acusação de que a empresa autuada deixou de recolher, no exercício de 2000, o ICMS em regime de substituição tributária, por ocasião das entradas de mercadorias (pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha), em seu estabelecimento comercial, conforme determina o art. 539, do Decreto n.º 24.569/97.

O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal.

A autuada interpôs recurso voluntário, alegando que recebeu as mercadorias de sua matriz em Recife, recolheu o ICMS por substituição tributária quando das saídas dessas mercadorias nos moldes do inciso II, do art. 434, do Decreto n.º 24.569/97.

Dessa forma, nova cobrança do ICMS por substituição tributária já recolhido, significa "BIS IN IDEM", isto é, cobrança ilegítima de imposto já pago.

Da análise minuciosa do processo, conclui-se, segundo a legislação, que a ação fiscal está corretamente desenvolvida, não cabendo a argumentação da autuada.

O que consta no art. 539, do Decreto n.º 24.569/97, é específico para o caso em tela, porquanto o contribuinte substituto é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das entradas das mercadorias, e não das saídas, vez que nessa operação não há incidência de imposto, sendo, inclusive, vedado o destaque do mesmo.

A recorrente, equivocadamente, recolheu o ICMS por substituição tributária quando das saídas das mercadorias, nos termos do art. 434, II, do Decreto n.º 24.569/97.

Vale a pena esclarecer que não houve a situação "BIS IN IDEM", não existiu nos autos a cobrança de duplicidade do imposto, o autuante procedeu o levantamento dos documentos fiscais de entrada, para apurar o imposto eventualmente devido por ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Ceará.

Na ocasião, promoveu o levantamento de cada nota fiscal, aplicou os agregados e percentuais indicados na legislação vigente constatando o imposto devido no exercício de 2000.

Sendo assim, o autuante efetivou o abatimento do ICMS recolhido nas operações de saída, no mesmo período, e ao final, detectou uma diferença, que a empresa deixou de recolher aos cofres públicos, segundo o art. 539 do Decreto n.º 24.569/97.

Nestes termos, voto pelo reconhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de primeira instância, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

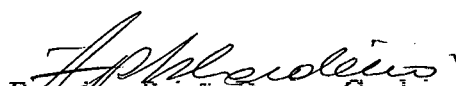
É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente D'MARCAS COMÉRCIO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2.002.**

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

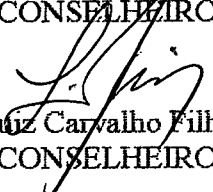
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Victor Cláudia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO